ACÓRDÃO - AC00 - 676/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/22587/2017/001
PROTOCOLO	:	2143968
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
RECORRENTE	:	MARIA AMELIA VIEIRA ROSA
ADVOGADO		BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N°18.848
RELATOR	:	CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – DIVERGÊNCIAS SUPRIDAS – ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO – IMPROPRIEDADES OBJETOS DE RESSALVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O encaminhamento do Parecer do Conselho de Acompanhamento, suprindo a ausência na prestação de contas de gestão, o qual as aprovou com ressalvas, mas contém a informação de que a Secretaria Municipal forneceu a documentação referente aos meses de julho a dezembro do exercício, é objeto de ressalva.

2. Consideram-se também objetos de ressalva, no caso, a formulação incompleta e o não encaminhamento das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, a essa Corte de Contas, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

3. Supridas as divergências na escrituração das contas de gestão, permanecendo apenas as impropriedades apontadas, cabe a reforma do julgado no sentido de declarar as contas regulares com ressalva, com a consequente exclusão da multa imposta.

4. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, alterando-se o teor do **Acórdão n. 1130/2021**, proferido no processo TC/MS n. 22587/2017, no sentido de declarar as **contas regulares com ressalva**, com a consequente **exclusão da multa** imposta.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por Maria Amelia Vieira Rosa, ex-ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, em face ao Acórdão AC - 1130/2021, proferido no processo TC/MS n. 22587/2017, nos seguintes termos (f. 357/358):

> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal e da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, ordenadora de despesas, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, ordenadora de despesas, à época, inscrita no CPF sob o n. 294.109.241-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 5. pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, ordenadora de despesas, à época, inscrita no CPF sob o n. 294.109.241-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de fl. 39.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da Divisão de Fiscalização (Análise n. 2390/2023, f. 43/51), a qual concluiu pelo provimento parcial do presente recurso, destacando a permanência das irregularidades dos seguintes itens (f. 51):

a) O Balanço Financeiro (Anexo 13), encaminhado na presente prestação de contas de gestão, encontra-se ilegível, impossibilitando a sua correta análise. Irregularidade prevista no art. 42, inciso VIII da LCE 160/2012;

b) Ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento. Infração ao §13, art. 24, da Lei n. 11.494/2007;

c) Divergência entre os valores do Balanço Financeiro (Anexo 13) e do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17);

f) Divergência entre o Anexo 6 – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária e o Anexo 13 – Balanço Financeiro;

g) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Afronta à Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu *i.* Representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Ex- ordenadora de despesas, Senhora Maria Amelia Vieira Rosa para reformar os termos do ACÓRDÃO AC - 1130/2021 proferido nos autos TC/22587/2017, tendo em vista, a permanência das irregularidades como: as divergências contábeis; ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento; e ausência de elaboração e publicação das notas explicativas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 02 de setembro de 2021 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2935, proferida pelo i. Conselheiro Osmar Domingos Jeronymo no processo TC/MS n. 22587/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pela Senhora *Maria Amelia Vieira Rosa*, ordenadora de despesas do FUNDEB, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, a Sra. Maria Amélia Vieira apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 1130/2021 que declarou o processo de prestação de contas irregular, aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS e recomendação, sendo que 40 (quarenta) UFERMS foram destinados a ela e os outros 40 (quarenta) UFERMS destinados ao Sr. Douglas Rosa Gomes Rosa, devido as seguintes irregularidades (f. 356/357):

> a) O Balanço Financeiro (Anexo 13), encaminhado na presente prestação de contas de gestão, encontra-se ilegível, impossibilitando a sua correta análise. Irregularidade prevista no art. 42, inciso VIII da LCE 160/2012;
>
> b) Ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento. Infração ao §13, art. 24, da Lei n. 11.494/2007;
>
> c) Divergência entre os valores do Balanço Financeiro (Anexo 13) e do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17);
>
> d) Aplicação irregular (despesas não correspondentes à Educação - FUNDEB, em exercícios anteriores, pendente de devolução) no valor de R$ 555.639,23, referenciado na conta Demais Créditos do grupo Ativo Realizável a Longo Prazo do Balanço Patrimonial (Anexo 14);
>
> e) Falta de esclarecimentos referentes aos valores constantes na conta Transferências a Instituições Privadas - Variações Patrimoniais Diminutivas, no total de R$ 147.168,00;
>
> f) Divergência entre o Anexo 6 – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária e o Anexo 13 – Balanço Financeiro;
>
> g) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Afronta à Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

A ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, à época, observou que a multa foi aplicada em virtude da ausência dos documentos, justificativas e divergências contábeis, na tentativa de sanar todas as irregularidades apresentou nesta oportunidade as justificativas e os documentos faltantes.

Dessa forma, o recorrente alega que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante a condenação ao pagamento de multa que totaliza o valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Da análise dos autos e subsidiado parcialmente pela análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas, observo que a execução orçamentária, financeira e

patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, onde os itens “d” e “e” do Acórdão foram sanados. No entanto, deixo de acolher o entendimento da Divisão e Ministério Público de Contas nos seguintes pontos abaixo:

Acerca da **ilegibilidade do Balanço Financeiro**, apesar de ter sido alterado e republicado (peça 4, fl. 11), como a retificação do demonstrativo não resultou na modificação da realidade patrimonial e do fluxo total de receita e despesa do Balanço Financeiro, acolhe-se o referido documento e considera-se sanado tal ponto.

Em relação a **ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento**, o Gestor encaminhou o Parecer do Conselho de acompanhamento (peça 6, f. 13), no qual as contas do Fundeb referente ao ano de 2016 foram aprovadas com ressalvas. Registre-se que no Parecer consta a informação de que a Secretaria Municipal de Educação forneceu a documentação referente aos meses de julho a dezembro de 2016, assim, merece ressalva o presente item.

Referente a **divergência entre os valores do Balanço Financeiro (Anexo 13) e do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17),** assiste razão ao Gestor (fl. 6), uma vez que, em conformidade com o art. 92 da Lei Federal n. 4.320/1964, os registros do Anexo 17 são de natureza financeira e patrimonial, por outro lado os do Anexo 13 são de origens financeira e orçamentária, segundo o determinado no art. 103 da citada Lei. Assim, restou superada tal impropriedade.

No que tange a **divergência entre o Anexo 6 – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária e o Anexo 13 – Balanço Financeiro**, considerando que o Balanço Financeiro encaminhado (peça 4, f. 11), está convergente com o Anexo 6 dos autos originários (TC/22587/2017, peça 13, f. 44), considera-se suprida a divergência.

Por fim, a **formulação incompleta e o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis**, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, não será considerado uma irregularidade neste caso. Porém, será objeto de ressalva, para que seja observado com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o teor do Acórdão n. 1130/2021, proferido no processo TC/MS n. 22587/2017, no sentido de declarar as contas regulares com ressalva, com a consequente exclusão da multa imposta.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM